



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público–UBP, relativas às concessões de geração hidrelétrica outorgadas por meio de licitação com critério de maior valor de UBP, nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, poderão ser repactuadas mediante termo aditivo ao contrato de concessão, observado o disposto neste artigo:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração valor presente das parcelas vincendas do UBP, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

III – a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017; **IV** – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será limitada ao



valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador, nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O montante correspondente ao valor presente das parcelas vincendas de UBP, calculado na forma deste artigo, deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer um mecanismo para a recomposição das condições econômico-financeiras das obrigações associadas ao pagamento do Uso do Bem Público – UBP, aplicável às Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, nos termos da Lei nº 9.648/1998, cujo critério de outorga foi o de maior pagamento pelo UBP.

As condições de mercado que fundamentaram esses contratos foram substancialmente alteradas ao longo dos anos, em decorrência de transformações estruturais na matriz elétrica brasileira, da crescente participação de fontes renováveis não despacháveis e da consequente redução dos preços médios de energia no longo prazo. Esse novo contexto compromete a sustentabilidade



econômica desses empreendimentos, cujas obrigações fixas vinculadas ao UBP permanecem desassociadas da atual realidade de mercado.

Adicionalmente, essas concessões possuem ativos relevantes ainda não amortizados, e a manutenção do atual modelo de obrigações pode levar à devolução antecipada dos contratos, com a consequente necessidade de indenizações por parte da União. Estima-se que esse passivo potencial ultrapassa R\$ 20 bilhões.

A proposta aqui apresentada busca oferecer uma solução de interesse coletivo, que gera benefícios diretos para os consumidores, para a sustentabilidade do setor elétrico e para a própria União. Por meio da quitação antecipada e integral do valor presente das parcelas vincendas do UBP, com aplicação de um fator de ajuste alinhado aos parâmetros já reconhecidos em outras operações setoriais, a medida permite gerar liquidez imediata aos cofres públicos e, simultaneamente, aliviar encargos futuros da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Os cálculos preliminares indicam que a adoção dessa solução permitirá a arrecadação imediata de aproximadamente R\$ 6 bilhões, reduzindo os custos da CDE e contribuindo para uma diminuição estimada de 3% na tarifa média residencial de energia elétrica. Além disso, a proposta preserva integralmente os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, uma vez que não implica qualquer renúncia de receita por parte da União, mas sim a antecipação de fluxos financeiros futuros, ajustados à realidade econômico-financeira atual.

Trata-se, portanto, de uma medida que equilibra os interesses públicos e privados, garantindo a estabilidade do setor, protegendo os consumidores e reforçando a sustentabilidade econômico-financeira das concessões, sem alteração dos respectivos prazos contratuais ou das demais condições regulatórias vigentes.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

